



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11060-000.384/93-91

LADS/

Sessão de 24 de janeiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.369

Recurso nr.: 82.902 - PASEP - EXS: 1985 a 1993

Recorrente : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS.

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - São passíveis de lançamento de ofício as contribuições não recolhidas espontaneamente, uma vez cumprido o disposto no artigo 80. da Lei Complementar nr. 08/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VITÓRIA WAGEN LOCADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as exigências das contribuições anteriores a abril de 1988 inclusive, face a caducidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

25 MAR 1996

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 11060-000.384/93-91
Acórdão nº 101-89.369

R E L A T Ó R I O

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL-RS,
recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Santa Maria-RS, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, não recolhida e não declarada no período de janeiro/85 a março de 1993, conforme demonstrado às fls. 02/16, com fundamento no artigo 2º, II; da Lei Complementar nº 8/70; Resolução BACEN 183/71; Ata TCU nº 39/71; artigos 6; 10, 14 e 18 do Dec.lei nº 71.618/72; Título 5, Capítulo 2, do Regulamento PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82; artigos 3; 6; 8; 9 e 10 do Dec.lei nº 2.052/83; Artigos 1, I; 2 e 10 do Dec.lei nº 2.445/88, c/c a redação dada pelo Dec.lei nº 2.449/88 Resolução 01/88 do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, e artigo 5 da Lei nº 8.019/90.

O lançamento foi impugnado às fls. 19, tendo a interessada argüido a inconstitucionalidade dos Decretos-leis que embasaram a exigência.

Informação Fiscal às fls. 21, na qual seu signatária manifesta-se pela manutenção do feito argumentando que a questão levantada pela defesa é de apreciação



Processo nº 11060/000.384/93-91

Acórdão nº 101-89.369

exclusiva do Poder Judiciário.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo através da decisão de fls. 22/24, sob os seguintes Consideranda:

"Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que a alegação da contribuinte não pode ser apreciada a nível administrativo, uma vez que não cabe à Secretaria da Receita Federal emitir julgamento sobre aspectos legais e inconstitucionais da legislação tributária, sendo a competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102 da Constituição Federal);

Considerando que em relação a falta de recolhimento, a contribuinte não apresentou nenhuma prova ou argumentação que pudesse elidir a exigência;

Considerando o descrito em todos os dispositivos legais constantes no Auto de Infração;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Proponho que se mantenha a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 17."

Pela Resolução nº 101-2.208, desta Câmara, os autos foram baixados à Repartição de Origem para que fosse apurado a existência de legislação municipal que desse cumprimento ao artigo 89 da Lei Complementar nº 08/70, retornando a este Conselho com o Termo de Verificação de fls. 44, afirmativo, com cópia da legislação de fls. 45/46.

 Recurso para este Colegiado, às fls. 32/37,

Processo nº 11060/000.384/93-91

Acórdão nº 101-89.369

cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Recurso nº 11060-000.384/93-91
Acórdão nº 101-89.369

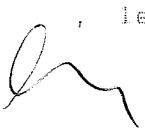
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de cobrança da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, não recolhida e não declarada no período de janeiro/85 a março de 1993, conforme demonstrado às fls. 02/16, com fundamento no artigo 2º, II, da Lei Complementar nº 8/70; Resolução BACEN 183/71; Ata TCU nº 39/71; artigos 6º, 10, 14 e 18 do Dec.lei nº 71.618/72; Título 5, Capítulo 2, do Regulamento PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82; artigos 3º, 6º, 8º, 9º e 10 do Dec.lei nº 2.052/83; Artigos 1º, 1º, 2º e 10 do Dec.lei nº 2.445/88, c/c a redação dada pelo Dec.lei nº 2.449/88 Resolução 01/88 do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, e artigo 5º da Lei nº 8.019/90, conforme Auto de Infração lavrado contra a Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul em 23-04-93, às fls. 17.

Para a autuada, a exigência é indevida pois, segundo entende, a cobrança da contribuição dos Estados e Municípios estava na dependência de norma disciplinadora legislativa estadual ou municipal para sua arrecadação,



Processo nº 11060/000.384/93-91
Acórdão nº 101-89.369

segundo o disposto no artigo 89 da Lei Complementar nº 08/70.

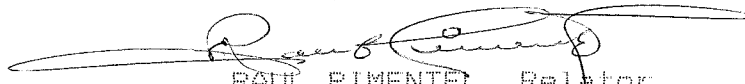
Convertido o julgamento em diligência pela Resolução 101-2.208, de 22-03-95, foi apurado, na sede da Prefeitura, a existência da Lei Municipal nº 23, de 28-09-71, a qual dá cumprimento ao disposto no artigo 89 da Lei Complementar nº 08/70, juntada por cópia autêntica às fls. 45/46.

Estamos, portanto, com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem examinou a e decidiu a questão, mantendo o lançamento da contribuição.

De se excluir do crédito tributário, todavia, as contribuições anteriores a abril de 1988, inclusive, em face de estarem alcançadas pela decadência nos termos do artigo 173, parágrafo único, do C.I.N. Lei 5.172, de 25-10-66.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da tributação as contribuições anteriores a abril de 1988, inclusive.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 1996


RAUL PIMENTEL, Relator